



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 06/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 5ª EM: 05/02/19

PROCESSO : 782/2016

RECORRENTES : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

MNE BOA VISTA COMÉRCIO LTDA ME (CGF 24.018576-1 – CNPJ 12.750.891/0001-82)

RECORRIDO : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

AUTUANTE : **ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM**

RELATOR : **DIEGO SILVA LOPES**

RELATOR
DESIGNADO : **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS – APURAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE TOTAIS REGISTRADOS EM SANGRIA E SUPRIMENTOS COM PAGAMENTOS RECEBIDOS EM DINHEIRO MEDIANTE VENDAS EM EMISSOR DE CUPOM FISCAL-ECF – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DATADA DE 18/05/2011, RE 582461/SP, MINISTRO GILMAR MENDES, QUANTO À INVALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DO PRÓPRIO TRIBUTOS – RESOLUÇÃO 63/2018 DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – MULTA READEQUADA A 100% (CEM PORCENTO) DO VALOR IMPOSTO – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração nº. **001148/2016**, lavrado em **21/06/2016**, no valor de **R\$ 223.341,02** (duzentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta e um reais e dois centavos), a título de ICMS, multa e juros, em desfavor de **MNE BOA VISTA COMÉRCIO LTDA ME, CNPJ 12.750.891/0001-82, CGF 24.018576-1**, sob a acusação de “saída de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 782/2016

FLS.02

mercadorias desacobertadas de documentos fiscais próprios”, constatada por meio de levantamento fiscal do exercício **2014**, e do período **JANEIRO a ABRIL de 2015**.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 143, incisos I e II, 179, inciso I e 184, inciso I, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei nº. 059/1993, com redação dada pela Lei nº. 244/1999, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação.

Foram anexados ao Auto de Infração os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº. 699/2016 (fls. 04); Relatório de Execução da Ordem de Serviço (fls. 05/09); Anexo I – Matriz de resultado do monitoramento Exercício de 2015 (fls. 10); Anexo II – Resumo do levantamento fiscal das entradas e saídas (fls. 11/12); Termo de início de fiscalização (fls. 13); Solicitação para publicação em edital da cientificação do termo de início (fls.14); Edital de publicação em 15/04/16 (fls. 15); Levantamento das Reduções “Z” (fls. 16); Termo de entrega de documentos fiscais (fls. 17); Termo de conclusão de ordem de serviço (fls. 18); Termo de encerramento (fls. 19/20); Termo de Exclusão do Simples Nacional (fls. 21/22); Pedido de autorização e termo de prorrogação da ação fiscal (fls. 23); Procuração (fls. 24-v); Termo de Encerramento (fls. 25); FAC (fls. 32/33); e, Quadro de atualização e demonstrativo de valores a recolher (fls. 35).

Intimado regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, o autuado **impugnou tempestivamente** (fls. 40/42) o Auto de Infração, alegando em síntese que:

1. Sangria são valores em espécie retirados do caixa para depósitos bancários, pagamentos de algumas contas, viagens, os quais são decorrentes de várias operações, entre vendas de mercadorias e valores devolvidos em caixa (suprimentos), podendo ser de outra empresa do grupo, podendo ser inclusive do próprio sócio administrador repassando valores para empresa pagar algumas contas.

2. Os valores sangria e suprimentos, são usados pelas gerentes das lojas para demonstrar ao responsável da empresa as mais variadas operações diárias, não sendo possível afirmar que são vendas sem emissão de notas fiscais.

3. É injusto o fisco atribuir penalidade em uma operação em que não existe prova concreta de que os valores são referentes a vendas de mercadorias.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 782/2016

FLS.03

4. A multa aplicada tem caráter confiscatório, com ofensa ao art. 150 da Constituição Federal, e que o percentual elevadíssimo sobre o valor das operações supera e muito o valor do tributo.

O impugnante, por fim, requereu a improcedência e a nulidade do Auto de Infração.

Submetido a julgamento de 1ª instância deste Contencioso Administrativo Fiscal, o Auto de Infração foi **julgado improcedente** conforme Decisão nº. 010/2018, constante às fls. 47/52.

No entendimento do julgador singular:

1. A constituição do Crédito Tributário obedeceu ao princípio da legalidade tributária, nos termos do art. 13, §º 1, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº. 123/2006 do Simples Nacional, assim como o levantamento fiscal considerado idôneo, conforme previsão no art. 858, inciso III, do RICMS/RR.

2. Resta que a fiscalização autuou duas vezes o contribuinte por saída de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, no mesmo período, apenas utilizando técnica, ou levantamento diferente.

3. A primeira autuação entende que restou comprovada tendo em vista que fora feito confronto entre a receita declarada ao fisco, as vendas em dinheiro em ECF e vendas com cartões de crédito, enquanto que a segunda, utilizou a conta caixa, venda em dinheiro em ECF com o Suprimento menos as Sangrias, onde neste caso teria que ser comprovado que todas as entradas seriam provenientes de vendas de mercadorias.

4. Entende, que houve infrações concorrentes, devendo-se proceder ao cancelamento da de menor monta, de modo a evitar a ocorrência da figura do “bis in idem”.

5. Tal entendimento já foi esposado pelo Egrégio Conselho de Recursos Fiscais em julgado semelhante, consoante Resolução 109/2017, sessão 85ª de 13/12/2017 – Conselheiro Relator José Carlos Aranha Rodrigues.

A Recorrente foi intimada da decisão singular (fls. 53), apresentando **Recurso Voluntário** (fls. 55/56) alegando em síntese:

1. O Auto de Infração é improcedente uma vez que a empresa foi autuada duas vezes sobre a mesma acusação e sobre o mesmo período tornando uma bitributação.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 782/2016

FLS.04

2. Um dos princípios fundamentais do direito tributário e penal é o princípio da vedação a dupla incriminação.

O processo foi remetido à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 065/2018 (fls. 61/63), pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, reformando a decisão recorrida.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO DESIGNADO

VOTO VISTA

Versa a autuação sobre saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios, constatada por meio de levantamento fiscal do exercício **2014**, e do período **JANEIRO a ABRIL de 2015**.

Durante os trabalhos de fiscalização foram identificadas diferenças entre os totais registrados em sangria (saída do caixa), que superam o somatório dos registros em suprimento (entrada no caixa), com pagamentos recebidos em dinheiro mediante as vendas registradas em ECF.

A decisão de 1ª instância alega que a fiscalização autuou duas vezes o contribuinte pela mesma infração, entendendo que restou comprovada a primeira autuação (A.I. nº. 1147/2016), tendo em vista que fora feito um confronto entre a receita declarada ao fisco, as vendas em dinheiro ECF e as vendas com cartões de crédito, enquanto que na segunda (objeto do presente julgamento) utilizaram-se as vendas em dinheiro de ECF com o Suprimento menos as Sangrias, onde teriam que ser comprovadas que todas as entradas no caixa seriam provenientes de vendas de mercadorias. Por fim entende que ocorreram infrações concorrentes e cita julgado semelhante deste CRF na Resolução 109/2017.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 782/2016

FLS.05

Em Recurso Voluntário, a recorrente alega que já fora autuada duas vezes sob a mesma acusação e sobre o mesmo período, invocando o princípio do direito da vedação a dupla incriminação ou *non bis in idem*.

Verificando-se a metodologia utilizada pela fiscalização, esta encontra amparo no art. 858, inciso III, do RICMS/RR, *in verbis*:

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

(...)

III – levantamento quantitativo financeiro;

(...)

Com relação aos optantes do Simples Nacional, quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, cabe ao ente fiscalizador estadual a cobrança do ICMS devido, conforme prevê o art. 13, parágrafo 1º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, *in verbis*:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII – ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal; (Grifei)

(...)

Feitas as considerações iniciais passemos a análise das alegações.

O julgador de 1ª instância, em sua decisão, afirma “*que a fiscalização autuou duas vezes o contribuinte por saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no mesmo período, apenas utilizando técnica, ou levantamento diferente.*”

Ocorre que, da análise dos presentes autos, constata-se que a origem das diferenças apuradas pela fiscalização encontram-se nos valores lançados sob as rubricas de Sangria e Suprimentos, ambas contidas nas Reduções “Z” do ECF do autuado, e que diferentemente



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 782/2016

FLS.06

do A.I. 1147/16, dizem respeito a numerário em espécie, ou seja, levantamento do fluxo de caixa por meio das movimentações unicamente registradas em equipamento fiscal.

A decisão de 1ª instância ressalta:

(...)

A primeira autuação entendo que restou comprovado tendo em vista que foi feito um confronto entre a receita declarada ao fisco e as vendas em dinheiro ECF e vendas com cartões de crédito a segunda, **utilizou a conta caixa, venda em dinheiro ECF com o Suprimento menos as Sangrias**, neste caso teria que ser **comprovado que todas as entradas no caixa são provenientes de vendas de mercadorias.**

(Grifei)

(...)

Com a devida vênia à douta julgadora, apesar do A.I. 1147/16 tratar da mesma infração do auto em questão, convém esclarecer que conforme a planilha de fls. 16, em sua coluna “C”, a autoridade fiscal desconta da diferença entre Sangria e Suprimento os pagamentos em dinheiro registrados no mesmo equipamento, retirando da base de cálculo, valores por ventura inseridos nos cálculos relacionados ao primeiro auto, consoante a planilha “saídas” do arquivo “APURAÇÃO FINAL.xlsx” contido na mídia anexa as fls. 17.

Em sua impugnação, o autuado declara (fls. 41) que “... SANGRIA são valores em espécie retirados do caixa para depósito bancários, pagamentos de algumas contas, viagens, os quais são decorrentes de várias operações, entre vendas de mercadorias e valores devolvidos em caixa (suprimentos)...”, corroborado pelo relatado nos itens 23 e 24 do Relatório de Execução da O.S., conforme abaixo:

(...)

23. Logo, identificou-se que os registros da coluna dinheiro 1 referiam-se às entradas de caixa decorrentes de suprimento, pois em regra os valores de dinheiro 1 eram iguais aos valores de suprimento. Com a resposta do contribuinte ainda na fase de monitoramento, a fiscalização soube que os valores de suprimento não decorriam de operações de vendas de mercadorias. **Soube ainda, que as anotações em SANGRIA também eram decorrentes de vendas de mercadorias.**

(Grifei)

24. Logicamente, como os registros em **SANGRIA decorriam também de vendas de mercadorias, conforme informação do contribuinte.** E, como nos meses fiscalizados em que as operações de saídas foram registradas por meio de equipamento ECF, os totais de **SANGRIA superaram todas as entradas de caixa em dinheiro**, concluiu-se que expurgando deste sangramento de caixa os valores de suprimento, bem como as importâncias registradas como dinheiro 2, encontrar-se-ia **montante de operação de venda de mercadorias sem documento fiscal.** **(Grifei)**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 782/2016

FLS.07

(...)

Verifica-se então que o autuante elaborou planilha mensal detalhada com a movimentação diária de Sangria, Suprimento e Dinheiros, sendo que para a segunda nomeou “dinheiro 1” e para a última “dinheiro 2”, conforme arquivos contidos no CD às fls. 17, dando, por fim, origem ao Levantamento de fls. 16.

É importante destacar que o presente processo trata de **objeto distinto** do contido no A.I. 1147/16 e que mesmo se tratando de mesmo fundamento e período **não caracteriza o bis in idem** alegado em 1ª instância, uma vez que o trabalho se restringiu a apuração de movimentação financeira em espécie (dinheiro) registrada em ECF, distinto do levantamento de saídas de mercadorias sem notas fiscais por meio de pagamento com cartões de crédito do primeiro auto de infração.

Vale então citar o que diz o inciso I, art. 859, do RICMS/RR:

Art. 859. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

I – suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

(...)

Revisitando o processo constata-se ainda que a recorrente não apresentou comprovantes de origem dos numerários movimentados em seu ECF, declarando apenas tratar-se de várias operações realizadas durante o dia, restando a autoridade fiscal a constituição do *quantum* devido em face das diferenças já acima relatadas.

Por fim, este Egrégio Conselho já possui entendimento formado acerca da matéria, conforme a Resolução nº.108/2017:

RESOLUÇÃO Nº 108/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 85ª EM: 13/12/17

PROCESSO : Nº 1136/2016

RECORRENTE : TAVEIRA COMÉRCIO E CONFECCÕES LTDA ME

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

EMENTA: ICMS – Saída de mercadorias sem documentos fiscais – apuração



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 782/2016

FLS.08

através de levantamento quantitativo financeiro extraídas da Redução Z, ficou observado que nos totais de cada mês, os valores registrados em “SANGRIA”, superavam os totais recebidos em dinheiro, somados os recebimentos da coluna 1 com os da coluna dinheiro 2.– Decisão Monocrática pela procedência do auto de infração. – A Recorrente apresentou recurso voluntário com os mesmos argumentos da Impugnação. – O levantamento foi realizado com utilização de procedimentos tecnicamente idôneos, conforme preceitua artigo 858, inciso III do Decreto nº 4.335-E/2001 do RICMS-RR. Infração Configurada – Recurso voluntário conhecido e não provido – Autuação procedente - Decisão por unanimidade dos votos.

Desta forma, ao se utilizar do cotejo entre valores da **Sangria e Suprimentos** com **operações de dinheiro dos ECF's**, e face as informações prestadas pelo autuado em sede de monitoramento fiscal e de defesa, o procedimento fiscal adotou informações suficientes para apurar o *quantum* tributável, pelo que entendo **configurada a infração** constatada pelo autuante, conforme art. 110, inciso IX do RICMS/RR, *in verbis*:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

(...)

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

(...)

Com relação à multa aplicada, de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, prevista no art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei 059/93, vale citar o voto-vista do Exmoº. Sr. Conselheiro Enias Peixoto de Oliveira, conforme a Resolução nº. 63/2018, deste Egrégio Conselho, quando do julgamento do Processo 022101.004483/15-58, a qual dá entendimento a matéria:

RESOLUÇÃO Nº 63/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 60ª EM: 23/10/18

PROCESSO : 022101.004483/15-58

RECORRENTE : IDRI COMERCIO LTDA ME

RECORRIDA : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS – APURAÇÃO MEDIANTE CONFRONTO DE VENDAS EM DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL-DASN E PAGAMENTOS EM DINHEIRO CONSTANTES EM REDUÇÃO “Z” DE EMISSOR DE CUPOM FISCAL-ECF E EXTRATOS DE CARTÃO DE



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 782/2016

FLS.09

CRÉDITO/DÉBITO – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DATADA DE 18/05/2011, MINISTRO GILMAR MENDES, RE 582461/SP, QUANTO À INVALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DO PRÓPRIO TRIBUTO – MULTA READEQUADA PARA 100% (CEM POR CENTO) DO IMPOSTO, NOS TERMOS DO VOTO DE VISTA ACOMPANHADO PELO RELATOR – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Assevera em resumo que:

(...)

Nas multas tributárias punitivas, em determinadas ocasiões específicas, é possível que o contribuinte seja penalizado com multas aplicadas em valor equivalente ao dobro ou até o triplo do valor do tributo devido. (Grifei)

(...)

Tal debate, acerca da legalidade ou ofensa à Constituição Federal pela aplicação pelos Fiscos de multas em percentuais superiores ao valor original do débito tributário chegou ao Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 833.106, oriundo do Estado de Goiás.

(...)

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do referido caso, reafirmando decisão que anteriormente já havia tomado, entendeu que é inconstitucional a aplicação de qualquer sanção administrativa tributária punitiva, tanto em caráter federal, estadual e municipal, em percentual superior ao real valor do tributo devido pelo contribuinte. (Grifei)

Seguem extratos da decisão ora prolatada:

(...) "A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 551/RJ, relator ministro Ilmar Galvão, Diário de Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº. 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário de Justiça de 18 de agosto de 2011.

2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais." (...)

A prática corriqueira dos Fiscos em aplicação de multa em valor superior ao montante devido, amparados em legislações federais, estaduais e/ou municipais, de acordo com o caso concreto, caracteriza o confisco, ato totalmente vedado pela Constituição Federal Brasileira, nos termos do artigo 150, inciso IV.

(...)

Nesse caminhar, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, é mansa e pacífica a jurisprudência adotada em consonância com os preceitos emanados da Corte Maior. No processo RN nº 0830133-24.2015.8.23.0010 da 2ª Turma Cível, julgado em 24/09/2018, publicado em 24/09/2018, o Desembargador Mozarildo Cavalcante assenta que:

"toda atividade tributária não poderá ultrapassar as fronteiras do confisco, inclusive



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 782/2016

FLS.010

a aplicação de multas, a qual não poderá ser excessiva a ponto de a uma só vez ou paulatinamente, destruir a propriedade do contribuinte..."

(...)

"Portanto, verifica-se que o STF adota a orientação de que:

(a) as penalidades tributárias devem ser graduadas segundo a extensão dos danos ao Erário;

(b) a caracterização das infrações deve levar em conta a intenção do agente; e (c) é perfeitamente possível aos órgãos de julgamento administrativo ou judicial reduzir ou cancelar penalidades excessivas e/ou confiscatórias."

(...)

"Contudo, a presente Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do Inciso I, do art. 69, da Lei nº 059/93, seguindo o entendimento firmado pelo Plenário do STF, por entender que são abusivas as multas moratórias que superam o percentual de 100% do valor do imposto retido e não recolhido (Apelação Cível nº 0000.04.0023434, Relator(a) Juíza Convocada Dra. Elaine Cristina Bianchi, julgado em 03/06/2015)".

Devemos, então, nesse Conselho, seguir a jurisprudência do Pretório Excelso, conforme dispõe o Art. 26-A do Decreto Federal nº 70.235, de 06 de março de 1972, que rege o processo administrativo fiscal federal, abaixo transcrito: (Grifei)

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

A utilização desta norma complementar está prevista no Art. 92 da Lei nº 072, de 30 de junho de 2014, abaixo: (Grifei)

Art. 92. Na ausência de disposição expressa nesta Lei, aplicam-se subsidiariamente a legislação federal específica e a processual civil, naquilo que não forem incompatíveis com o Processo Administrativo Fiscal.

Complementando o permissivo, temos o Art. 156 do Decreto nº 856-E, de 10 de novembro de 1994, que é ainda mais analítico, vejamos:

Art. 156 Na ausência de disposição expressa neste Regulamento, aplicam-se supletivamente aos processos de que trata este Decreto as normas de Processo Civil e a Legislação Federal específica do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, naquilo que não forem incompatíveis com as disposições deste Decreto.

Dessa forma, por todo o exposto, voto pela modificação da multa aplicada no auto de infração nº 730/2015 de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação para o percentual de 100% (cem por cento) do valor do imposto, seguindo o entendimento da Excelsa Corte acima relatado.

(...)

Por todo o exposto, conheço dos Recursos de Ofício e Voluntário, dou parcial provimento ao primeiro e improvido ao segundo, para reformar de ofício a decisão de Primeira Instância, **julgando parcial procedente** o Auto de Infração nº. 001148/2016,



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 782/2016

FLS.011

readequando a multa aplicada de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação para o percentual de 100% (cem por cento) do valor do imposto, seguindo o entendimento da Excelsa Corte, conforme aplicação da repercussão geral RE 582461/SP, datada de 18/05/2011, Ministro Gilmar Mendes, e Resolução nº. 63/2018, deste Conselho de Recursos Fiscais, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO DESIGNADO



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 782/2016

FLS.012

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS e MNE BOA VISTA COMÉRCIO LTDA ME** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos de ofício e voluntário, dar parcial provimento ao primeiro e negar ao segundo, para reformar de ofício a decisão de primeira instância, **julgando parcialmente procedente** o Auto de Infração nº. 001148/2016, com readequação da multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em consonância com a matéria julgada pelo STF em Repercussão geral datada de 18/05/2011 do Ministro Gilmar Mendes, RE 582.461/SP, QUE DECIDIU PELA INVALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA SUPERIOR A 100% DO VALOR DO PRÓPRIO TRIBUTO, em sintonia com os julgamentos da Câmara do CRF, descritos nas Resoluções nºs 63/2018 e 64/2018, nos termos do voto vencedor do Conselheiro designado para lavratura da Resolução, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 07 de fevereiro de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS

Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Designado

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado